



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110222-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante GUILHERME PASSARELLI GUIMARÃES, é agravado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DOM BOSCO DE MONTE APRAZÍVEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2110222-30.2025.8.26.0000.

Agravante: Guilherme Passarelli Guimarães (representado por Evandro José Guimarães).

Agravado: Colégio Dom Bosco de Monte Aprazível.

Ação: Indenizatória (nº 1000397-31.2025.8.26.0369).

Comarca: Monte Aprazível – 2ª Vara Judicial.

Juiz prolator: Luis Gonçalves da Cunha Júnior.

Voto nº 41.627

Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus da parte interessada. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 225/226 dos originais que, nos autos da ação de indenização, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, pois o autor é menor de idade e não auferia renda, sendo irrelevante a situação financeira do seu genitor. Aduz que a

hipossuficiência econômica do adolescente é presumida, e que depende dos seus pais para sobreviver. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza.

É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

Outrossim, na hipótese de dúvida fundada sobre tal capacidade, pode o juiz condicionar a concessão do benefício à juntada de documentos comprobatórios, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

Ocorre que, no caso em testilha, foram juntados documentos do genitor do agravante, que

é seu representante legal, que indicam intensa movimentação financeira, com gastos expressivos em cartão de crédito, além do recebimento de R\$ 127.716,82 a título de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos no montante de R\$ 37.059,53, referente ao ano-calendário de 2023 (fls. 19/58 dos originais), incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Confira-se, na lógica do expendido, precedentes desta c. Corte:

“Agravado de instrumento. Aluno de faculdade. Pedido de gratuidade negado. Estudante que é dependente econômica e financeiramente do pai. Desembolso feito pelo genitor. Agravante que não é pessoa necessitada. Ser dependente é ter quem lhe pague as contas. Benefício negado mantido. Recuso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº2044793-92.2020.8.26.0000, Rel. Des: Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 27/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos morais. Decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e revogou o benefício outrora deferido à autora, ora agravante, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para que comprove o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção

sem resolução de mérito. Insurgência. Inadmissibilidade. Parte autora que é menor impúbere, o que enseja, no primeiro momento, a presunção de sua hipossuficiência em virtude de sua dependência econômica. Todavia, não se trata na hipótese de ação de alimentos ou de circunstância de vulnerabilidade da menor, sendo possível levar em consideração a renda familiar, que reflete a situação financeira global do interessado, seja a parte menor ou não. Índícios de rendimentos e bens por parte dos genitores da agravante que afastam a presunção de hipossuficiência alegada. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2020082-52.2022.8.26.0000, Rel. Des: Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022)

Assim, sem que tenha o agravante se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de recursos econômicos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, revela-se o acerto do MM Juiz *a quo* ao afastar a pretensão, notadamente se considerado que a justiça gratuita é restrita aos necessitados e, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, “*considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*”.

Ademais, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que analisando situação análoga assim decidiu:

“(...) o Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, deve ser interpretada apenas como norma genérica e passível de apreciação em situações excepcionais, como, aliás, fez o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 57.531, relator o Juiz Vicente Cernicchiaro, que prestigiou acórdão que, “pela qualificação profissional da parte, determinou à parte que fizesse prova da necessidade” (AI 1.021.668-0/0 – Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Nesse sentido, vale conferir ainda o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ:

“Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)” (AgRg no REsp 314.177 – RJ – Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira – 4ª Turma – J.

26.06.2001, in DJ 20.08.2001, p. 479).

Destarte, estando elidida a referida presunção pela ausência de demonstração cabal da incapacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo a seu próprio sustento ou familiar, outra solução não restava senão o indeferimento da pretensão.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator